

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 36, de 2010,
do Senador Marconi Perillo, que *institui o Fundo de Apoio às Unidades Estaduais e Municipais Hospitalares no atendimento de Urgência e Emergência.*

RELATOR: Senador PAPALÉO PAES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 36, de 2010, de autoria do Senador Marconi Perillo, cria, no âmbito do Poder Executivo Federal, o Fundo de Apoio às Unidades Estaduais e Municipais Hospitalares, destinado a prover recursos suplementares para os fundos de saúde responsáveis por essas unidades, com o objetivo de melhor aparelhá-las para a atenção a vítimas de trânsito.

Para tanto, altera o parágrafo único do art. 27 da lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social (Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991), dispositivo que trata da destinação, para a Seguridade Social, de parcela dos prêmios arrecadados pelas seguradoras que mantêm o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) (art. 6º do projeto).

A alteração consiste em redistribuir os 50% do total do prêmio recolhido, e destinado à Seguridade Social, de forma que 30% continuem a ser repassados para o Sistema Único de Saúde (SUS), por meio do Fundo Nacional de Saúde, para custeio da assistência médico-hospitalar dos

segurados vitimados em acidentes de trânsito, e 15% passem a constituir o novo fundo que o projeto institui.

Os 5% restantes seriam repassados diretamente pelas seguradoras ao Coordenador do Sistema Nacional de Trânsito, conforme alteração proposta pelo art. 7º do projeto para o parágrafo único do art. 78 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997). Atualmente, esse repasse é indireto e corresponde a 10% dos 50% repassados à Seguridade Social. Portanto, a transferência para o Coordenador do Sistema Nacional de Trânsito não sofreria redução, apenas passaria a ser feita diretamente pela seguradora.

Em síntese, o montante transferido pelas seguradoras continuaria sendo 50% do total dos prêmios arrecadados. Seriam alteradas apenas a destinação e a forma de repasse dos recursos.

O art. 3º do projeto determina, no *caput*, que os recursos do novo fundo sejam distribuídos entre os municípios segundo o volume do atendimento em urgência e emergência por eles realizado, de acordo com os dados constantes dos sistemas de informação do SUS.

Em seu parágrafo único, o mesmo artigo determina que os créditos em favor dos referidos fundos sejam efetuados até o décimo dia do mês subsequente ao do recolhimento, e que eles não estarão sujeitos a limitação de empenho e movimentação financeira por parte do Poder Executivo Federal.

Ao Tribunal de Contas da União ficaria atribuída a responsabilidade de informar ao Poder Executivo Federal os coeficientes individuais de participação dos estados e municípios a serem contemplados pelo novo fundo. Ao Poder Executivo Federal competiria a publicação de um conjunto de informações que incluem: as unidades de saúde que prestam atendimentos de urgência e emergência; os municípios onde se situam essas unidades; o número de atendimentos realizados; e os valores de remuneração correspondentes fixados pela tabela do SUS (art. 4º).

A lei resultante da aprovação do projeto em tela entraria em vigor no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Após análise desta Comissão, a matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

O projeto não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

A proposição é justificada como forma de melhorar o custeio do atendimento às vítimas de acidentes de trânsito feito por unidades de saúde mantidas por estados e municípios, “mas contando com fundos cronicamente insuficientes”. O novo fundo teria o objetivo de contribuir para que aqueles serviços “possam melhor realizar as suas importantes atribuições”.

Tem razão o autor do projeto quando avalia serem cronicamente insuficientes, no âmbito do SUS, os recursos colocados à disposição do atendimento a acidentados de trânsito, especialmente frente à reconhecida insuficiência das políticas públicas dirigidas à prevenção desses acidentes, ao aumento exponencial da frota e à deterioração de nossas vias.

A criação de um fundo específico para apoiar nossos serviços hospitalares de urgência e emergência, nos moldes propostos pelo projeto, contribuirá para uma melhor atenção às vítimas de trânsito, realizando o objetivo da instituição daquele seguro.

No entanto, constata-se que a matéria institui providências que contrariam disposições da Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990), na medida em que cria um novo fundo, paralelo ao Fundo Nacional de Saúde.

Ressalto, no entanto, que a questão da juridicidade levantada não invalida quanto ao mérito analisado no âmbito desta Comissão, pois o Projeto é meritório, está vazado em boa técnica legislativa e merece nossa aprovação.

Ademais, a juridicidade da matéria, bem como o mérito em relação aos aspectos econômicos, deve ficar a cargo da Comissão de Assuntos Econômicos, onde a matéria será apreciada terminativamente, já

que não é previsto seu exame pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania,

III – VOTO

Em vista do exposto, no mérito, somos **pela aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 36, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator